



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239904 - RN(2025/0359853-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : SHIRLEY DANTAS DA SILVA
RECORRIDO : MYCARLA DANTAS DE LIMA
RECORRIDO : KEILLA SILVA DANTAS
RECORRIDO : PORFIRIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : KEILLA SILVA DANTAS - RN017919
INTERES. : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DO SUCUMBENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n] as ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização ser superior ao oferecido na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.022.145/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; sem grifos no original).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239904 - RN(2025/0359853-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : SHIRLEY DANTAS DA SILVA
RECORRIDO : MYCARLA DANTAS DE LIMA
RECORRIDO : KEILLA SILVA DANTAS
RECORRIDO : PORFIRIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : KEILLA SILVA DANTAS - RN017919
INTERES. : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DO SUCUMBENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n] as ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização ser superior ao oferecido na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.022.145/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; sem grifos no original).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no julgamento da Apelação n. 0804155-90.2019.4.05.8400.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de desapropriação por declaração de utilidade pública cumulada com imissão de posse *in initio litis* ajuizada pelo ora Recorrente para declarar (fls. 470-476):

[...] a desapropriação da área descrita na petição inicial, Fazenda Várzea, 360, zona de expansão urbana, Macaíba/RN, CEP 59.280-000, Estacas 466+16,58 A 468+11,99 fixando, contudo, a indenização no valor de R\$ 4.023,03 (Quatro mil, vinte e três reais e três centavos), com data base em 21 de maio de 2021, conforme laudo pericial, com correção monetária devida a partir de tal data.

Do referido valor vai ser deduzido a parcela dos honorários imputados ao expropriado.

Tendo o valor do bem fixado na sentença sido inferior ao valor depositado atualizado, sobre ele não incidirão juros compensatórios.

Considerando a resistência ao pleito autoral, condeno o expropriado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (nos termos do art. 27, parágrafo 1º do Decreto-lei n.º 3.365/1941 c/c art. 85 do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários periciais e afastar uma das expropriadas do polo passivo da demanda (fls. 552-558). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 557-558):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA INTERVENÇÃO DO DNIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO VIA DE ACESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE INTEGRANTE DO POLO PASSIVO.

1. Apela os expropriados de sentença proferida em ação de desapropriação por utilidade pública movida pelo DNIT que julgou procedente o pedido para declarar a desapropriação da área descrita na petição inicial, fixando a indenização no valor de R\$ 4.023,03, com data base em 21 de maio de 2021, conforme laudo pericial, com correção monetária devida a partir de tal data. Condenou, ainda, os expropriados a pagarem honorários recursais. Tendo o valor do bem fixado na sentença sido inferior ao valor depositado atualizado, não determinou a incidência de juros compensatórios e condenou os expropriados ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (nos termos do art. 27, parágrafo 1º do Decreto-lei n.º 3.365/1941 c/c art. 85 do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.

2. Nas razões do apelo, os expropriados se irressignam quanto: 1) à não fixação de indenização por perdas e danos suportados em razão da desapropriação, ao argumento de que a obra de duplicação interrompeu o acesso ao imóvel e impediu suas atividades agrícolas e de subsistência; 2) ao indeferimento do pedido relativo à condenação do DNIT à construção de via de acesso; 3) à sua condenação

ao pagamento de honorários periciais, a despeito de serem beneficiários da justiça gratuita; e 4) a não apreciação de seu pedido de exclusão de Maria de Lourdes dos Santos Dantas do polo passivo da lide.

3. No tocante à indenização por perdas e danos, infere-se dos autos que somente fora pleiteada depois de realizada perícia judicial, não constando dos quesitos formulados pelos expropriados, tampouco de considerações por eles feitas acerca do laudo pericial. Demais disso, não foram acostados aos autos comprovação de ter havido decréscimo na produção ou comercialização da produção da fazenda após a desapropriação da área. As fotografias juntadas pelos apelantes, por sua vez, não se afiguram suficientes para comprovar a existência de prejuízos decorrentes da intervenção do DNIT.

4. Como bem asseverado pela sentença, não tendo os expropriados se desincumbido de demonstrar que a desapropriação por utilidade pública provocou danos para além do naturalmente suportado com a expropriação, não há que se cogitar de indenização por perdas e danos.

5. Também não há como ser acolhido o pleito relativo à construção de via de acesso. É que a ação expropriatória tem como objeto exclusivo a discussão do valor da indenização devida pela desapropriação de um imóvel declarado de utilidade pública. Assim, pleitos como a construção de um acesso ao terreno remanescente não podem ser deduzidos no âmbito dessa ação, pois extrapolam sua finalidade. Se os demandados desejam obter tal provimento (a obrigação de fazer por parte do DNIT), eles devem buscar outra via processual adequada.

6. Na ação de desapropriação, cabe ao autor arcar com os honorários do Perito, uma vez que é o expropriante quem possui interesse na produção da prova técnica, considerando sua obrigação constitucional de garantir o pagamento de justa indenização ao expropriado. Desse modo, deve ser excluída a condenação dos expropriados ao pagamento dos mesmos.

7. Excluída do polo passivo a expropriada Maria de Lourdes dos Santos Dantas, em face do termo de renúncia a direitos hereditários sobre o imóvel objeto da desapropriação formalizado entre ela e os demais integrantes do polo passivo.

8. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação ao pagamento de honorários periciais e excluir a expropriada Maria de Lourdes dos Santos Dantas do polo passivo da demanda.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 611-617).

Sustente a parte recorrente, nas razões do apelo nobre (fls. 647-664), contrariedade aos arts. 82, § 2º, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015; bem como ao art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Afirma que o acórdão recorrido carece de fundamentação adequada.

Pondera que laborou em equívoco a Corte de origem ao afastar a obrigação dos sucumbentes, ora Recorridos, ao pagamento dos honorários periciais.

Aduz que, nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública, tal como ocorre no presente feito, "[...] as custas processuais serão pagas pelo autor (quem propõe

a desapropriação) caso o réu (proprietário do imóvel) aceite o preço oferecido. Em caso de discordância e necessidade de processo judicial, as custas serão pagas pelo vencido, ou seja, aquele que perder a ação, ou em proporção, conforme determinado pela lei" (fl. 661).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 677). O recurso especial foi admitido (fl. 678-680).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento parcial do apelo nobre (fls. 726-732).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 555):

Na ação de desapropriação, cabe ao autor arcar com os honorários do Perito, uma vez que é o expropriante quem possui interesse na produção da prova técnica, considerando sua obrigação constitucional de garantir o pagamento de justa

indenização ao expropriado. Desse modo, deve ser excluída a condenação dos expropriados ao pagamento dos mesmos".

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, o valor da **oferta inicial** foi de **R\$ 4.040,00** (quatro mil e quarenta reais), nos termos da peça de ingresso (fls. 88-96). Os ora **Recorridos** apresentaram **contestação**, inclusive no tocante ao valor da indenização e requerendo a **produção de prova técnica** para avaliação do imóvel (fls. 148-149). Por sua vez, o **magistrado** de primeiro grau, de acordo com o consignado na sentença e no que foi corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando do julgamento da apelação, **estabeleceu** o **valor** da indenização, conforme os termos da perícia judicial, no patamar de **R\$ 4.023,03** (quatro mil, vinte e três reais e três centavos).

Portanto, *in casu*, a **oferta inicial** do expropriante a título indenizatório foi **contestada** pelos expropriados, sob o fundamento de que seria **irrisório**, os quais pugnaram ao magistrado primevo pela **realização de perícia** com o fito de estabelecê-lo em patamar superior. Todavia, a partir das **conclusões** plasmadas pelo **expert do juízo**, o **quantum indenizatório** foi fixado em montante **pouco inferior** àquele constante **indicado na peça vestibular**.

Diante desse panorama, tenho que o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que:

Nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os **honorários do perito e do assistente técnico**, constituem encargos do **sucumbente no litígio**, assim entendido o **expropriado** se o **valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente**, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização ser superior ao oferecido na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.022.145/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DO EXPROPRIANTE. BAIXO VALOR DA OFERTA. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido de que "nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de

o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial" (AREsp n. 1.490.062/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.405.263/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é definido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, no que inclui o ressarcimento dos honorários do assistente da perícia do desapropriado. Inteligência do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941". Nesse sentido: AREsp n. 1.232.887/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018; AgInt no AREsp n. 2.022.145/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022; AREsp n. 1.490.062/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/9/2019.

3. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.929.215/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE NA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

[...]

V - A respeito da alegação de violação do art. 95 do CPC/2015, quanto à obrigação de remunerar o profissional dos expropriados, o STJ pacificou entendimento de que, consoante o que dispõe o art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais (incluindo os honorários do perito e do assistente técnico), constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial - hipótese dos autos.

[...]

VII - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento.

(REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante aos ônus pelo pagamento dos honorários periciais (fl. 476).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.239.904 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0359853-5

Número de Origem:

08041559020194058400 8041559020194058400

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : SHIRLEY DANTAS DA SILVA

RECORRIDO : MYCARLA DANTAS DE LIMA

RECORRIDO : KEILLA SILVA DANTAS

RECORRIDO : PORFIRIO DANTAS FILHO

ADVOGADO : KEILLA SILVA DANTAS - RN017919

INTERES. : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DANTAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026